



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 11805/11

Aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

Acórdão AC1-TC 1047/2013

1. PROCESSO TC Nº: 11805/11

2. ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM-JP

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: Maria Gonçalves Conrado

3.1.2. - QUALIFICAÇÃO: Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 16.530-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO: 26 anos, 01 mês e 25 dias

3.1.4. - IDADE: 65 anos

3.2. – FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 1º, III, alínea “b”, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c os arts. 28, 30 e 31 da Lei Municipal 10.684/05.

3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 14/06/2011

3.4. – ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Semanário Oficial, edição nº 1277 de 03 a 09/07/2011.

3.5. - AUTORIDADE EMITENTE: Superintendente do IPM-JP

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Após análise de defesa, pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do respectivo registro.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de aposentadoria da Srª Maria Gonçalves Conrado, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 09 de maio de 2013.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial